Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 745/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10327/2015
PROTOCOLO	**:** 1605132
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 22.871/2014
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO-MS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 95.880,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.871/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Figueirão-MS.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.871/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Figueirão-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2013/2015 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2014, no valor de R$ 95.880,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 29 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-17209/2015, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18796/2015, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2013/2015.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**: 1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 22.871/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Figueirão-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.871/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Figueirão-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/HON